SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885396 - SP (2024/0012988-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FABIAN RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME COMETIDO POR QUATRO INDIVÍDUOS COM EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foi declinada fundamentação concreta para o incremento da pena em fração superior a 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria, pois houve expressa referência de que o crime foi praticado pelo réu, em conjunto com outros três agentes (quatro no total), com a utilização de arma de fogo por pelo menos um deles. Tais circunstâncias revelam o elevado grau de reprovabilidade da ação, fundamentando o aumento da reprimenda à razão de 3/8 (três oitavos).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42060187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:37
Código de Controle do Documento: d905aeed-35a0-483f-8986-05d5b4c17623

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42060187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:37
Código de Controle do Documento: d905aeed-35a0-483f-8986-05d5b4c17623

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885396 - SP (2024/0012988-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FABIAN RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME COMETIDO POR QUATRO INDIVÍDUOS COM EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foi declinada fundamentação concreta para o incremento da pena em fração superior a 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria, pois houve expressa referência de que o crime foi praticado pelo réu, em conjunto com outros três agentes (quatro no total), com a utilização de arma de fogo por pelo menos um deles. Tais circunstâncias revelam o elevado grau de reprovabilidade da ação, fundamentando o aumento da reprimenda à razão de 3/8 (três oitavos).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FABIAN RODRIGUES GOMES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 65):

> *HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME COMETIDO POR QUATRO INDIVÍDUOS COM EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA*

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 21-26).

Documento eletrônico VDA41601101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/05/2024 18:07:02
Código de Controle do Documento: 895a36d8-700b-41ae-a042-a08a40d25378

O sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte estadual (fls. 27-30).

Na inicial do *writ*, a parte impetrante sustentou, em suma, que, na terceira fase da dosimetria, as instâncias ordinárias elegeram a fração de 3/8 (três oitavos) para o incremento da pena apenas com base no critério matemático, violando a Súmula n. 443/STJ.

Requereu a alteração da fração de aumento da pena para o mínimo legal.

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 39-57.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 60-63).

A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Exmo. Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, às fls. 65-67.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Juízo sentenciante e o Colegiado estadual declinaram as seguintes razões (fls. 22-26 e 29-30, respectivamente - grifamos):

> *Com efeito, as vítimas, que trabalhavam na loja 'Premium Computadores'. relataram a dinâmica do evento criminoso. esclarecendo* ***que dois homens chegaram no estabelecimento por volta das 08h40min e abordaram a funcionária Karen, anunciando o assalto com emprego de arma e ingressando no interior da loja.*** *Os funcionários* ***foram todos rendidos em um dos cantos do local e outros dois assaltantes entraram****. Os roubadores subtraíram diversos bens do estabelecimento, posteriormente evadindo-se com a "res".*
> *[...]*
> ***Tendo em vista que o crime foi praticado com emprego de arma de logo c em concurso de vários agentes,*** *o que reveste de maior desvalor a conduta criminosa. pelo maior risco aos ofendidos e também de impunidade. elevo a reprimenda em 3/8. fixando-a definitivamente em 06 anos e 05 meses de reclusão e 15 dias-multa.*
> *Outrossim, as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma emergem dos relatos dos ofendidos, segundo os quais* ***os assaltantes eram quatro****,* ***ao menos um deles armado, pouco importando que a arma utilizada na empreitada delitiva não tenha sido apreendida.***
> *[...]*
> *As penas, por seu turno, foram fixadas nos patamares mínimos*

Documento eletrônico VDA41601101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/05/2024 18:07:02
Código de Controle do Documento: 895a36d8-700b-41ae-a042-a08a40d25378

> *previstos para a espécie, sendo corretos os acréscimos de 1/6 em razão da agravante da reincidência, bem positivada nos autos (fl. 13 do apenso), e de 3/8, ante a presença das causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de agentes -- percentual que está em consonância com orientação jurisprudencial perfilhada por esta Colenda 13ª Câmara Criminal (AC nº 1.439.393/1, da Comarca de Suzano, 14ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal, Relator o então Juiz, hoje Desembargador, Renê Ricupero) --, não comportando, pois, reparos.*

Não deve ser acolhido o pleito defensivo.

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, observa-se que foi declinada fundamentação concreta para o incremento da pena em fração superior a 1/3 (um terço), visto que houve expressa referência ao crime ter sido praticado pelo réu, em conjunto com outros três agentes (**quatro** no total), com a utilização de arma de fogo por pelo menos um deles. Tais circunstâncias revelam o elevado grau de reprovabilidade da ação, fundamentando o aumento da reprimenda à razão de 3/8 (três oitavos).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO SUCESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ, situação ocorrida nos autos.*
> *2. No caso dos autos, é inegável a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. Isso porque a menção de que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de* ***três agentes****, dois deles menores de idade,* ***com emprego de arma de fogo****, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.*
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 851.005/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 06/12/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41601101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/05/2024 18:07:02
Código de Controle do Documento: 895a36d8-700b-41ae-a042-a08a40d25378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012988-9

Número de Origem:
00074898920128260577 74898920128260577

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS FABIAN RODRIGUES GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FABIAN RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917 JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492 JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42024268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:05
Código de Controle do Documento: 7466722d-d1e9-40f0-8a06-70b0c95ab509

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:05
Código de Controle do Documento: 7466722d-d1e9-40f0-8a06-70b0c95ab509